

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Capitão Assumção)**

Dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento das unidades de atendimento móvel de urgência – ambulâncias, bem como da isenção de IPI e ICMS quando de sua aquisição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento de unidades de atendimento móvel de urgência - ambulâncias.

**Art. 2º** Só poderão ser adquiridas unidades de atendimento móvel de urgência zero quilômetros.

**§1º** Para aquisição de unidade de atendimento móvel de urgência de enfermos, estas deverão ter as instalações com altura mínima, largura mínima e comprimento mínimo de 1,50 m X 1,70 m X 2,20 m, respectivamente.

**§2º.** As unidades de atendimento móvel poderão ter comunicação ampla entre os compartimentos do paciente e do motorista ou poderá ser de forma isolada com divisória, conforme a necessidade e a estrutura compatível veicular.

**Art. 3º** Todas as unidades de atendimento móvel de urgência deverão possuir sistema de ventilação e de ar refrigerado com temperatura confortável para o paciente.

**Parágrafo único.** As janelas do compartimento do paciente deverão ser fixas e de vidros jateados, permitindo-se a inclusão de linhas não jateadas, desde que não seja possível a identificação de fora para dentro do veículo de quem está sendo atendido ou transportado.

**Art. 4º** As unidades de transporte pré-hospitalar e de pacientes com risco de vida desconhecido deverá ser tripulada por 3 pessoas, sendo obrigatória a presença de um médico e um motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

**Art. 5º** Cada veículo deverá ser mantido em bom estado de conservação e condições de operação e só poderá ser reutilizado após a limpeza do interior do veículo, incluindo todas as áreas usadas para acomodação dos equipamentos e do paciente.

**Parágrafo único.** Quando do transporte de paciente que comprovadamente seja portador de moléstia infecto-contagiosa, será obrigatória a desinfecção completa do veículo antes de sua próxima utilização.

**Art. 6º** As unidades de atendimento móvel a serem adquiridas, ficarão isentas do IPI - Impostos sobre Produtos Industrializados e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços.

**Parágrafo único.** Se houver alienação dos veículos adquiridos com a isenção do IPI, antes do prazo de três anos, submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado.

**Art. 7º** Revogam-se dispositivos em contrário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo

## **JUSTIFICATIVA**

Transportar um enfermo necessitado de melhores atendimentos ou um acidentado para a unidade hospitalar tornou-se uma prática realizada a quase todos os minutos do dia.

Atualmente as unidades de atendimento móvel de urgência, também chamadas de ambulâncias nem sempre são dotadas de condições mínimas de conforto para o paciente que está sendo transportado, onde muitas vezes já se encontra debilitado face ao trauma que sofreu ou em virtude de sua enfermidade.

Quando o indivíduo chega a ser transportado pelas ambulâncias, significa que este indivíduo precisa de atendimento de urgência até que se chegue a unidade hospitalar da qual desfrutará de maiores atendimentos. Nesse anseio, é preciso fornecer, ao menos, um mínimo de comodidade possível ao enfermo que está sendo transportado a fim de reduzir o desconforto, de qualquer monta, que ele está sentindo.

Ocorre que nem todos os municípios dos Estados federativos dispõe de unidades de atendimento móvel de urgência, sobretudo de unidades que disponibilizam mais equipamentos e conforto para o transportado, ficando o sujeito acidentado ou enfermo, que necessita ser encaminhado a unidade de saúde ou de ser transferido para outra unidade para maiores atendimentos, a mera disposição e espera de uma unidade do município vizinho se este o tiver.

Como nem todos os municípios dos estados federativos detêm de serviço de atendimento móvel de urgência, é mister a isenção do IPI – Impostos sobre Produtos Industrializados e do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência.

Com essa medida será possível adquirir um maior número de ambulâncias, o que certamente representará primordial ajuda ao serviço de emergência e atendimento mais eficiente, principalmente para a população carente, que depende exclusivamente dos serviços prestados pelas ambulâncias e que passará a ser socorrida em suas necessidades.

No entanto, ainda, para a aquisição das unidades de atendimento móvel de urgência será preciso observar critérios específicos e essenciais quanto as instalações físicas, tais como: tamanho mínimo das instalações, janelas fixas, sistema de ventilação e de ar refrigerado, como também, a quantidade de tripulantes que deverá integrá-las, onde será necessário ter a presença obrigatória de um médico e um motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

Com a adoção das medidas ora propostas, a população desfrutará de um serviço móvel de urgência mais presente e eficaz, sendo menos desconfortável, uma vez que será dado ao transportado, ao menos, um mínimo de comodidade possível.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo